EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

4ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL I - SANTANA

Embargante: Bastili Edição de Cadastro LTDA. ME.

Embargada: AUTOR(A) Construção, Serviços e Comércio LTDA.

AUTOR(A): AUTOR(A) da Silveira

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 9.464

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e deu parcial provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de omissão passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Cabimento de efeitos infringentes apenas se a correção dos vícios alterar as premissas do julgado, o que não se verifica no caso em tela. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 1775/1781, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora apelada, reformando a r. sentença para reconhecer a aplicação do CDC ao caso em tela e para declarar o contrato de compra e venda rescindido a partir da 9ª parcela, mantendo-se os demais termos da sentença tais como bem lançados.

Em síntese, a embargante entende que, mesmo com a rescisão, é devido o pagamento integral de todas as 24 parcelas do contrato, eis que se trata de um contrato de compra e venda de um banco de dados, e não de prestação de serviços. Refere que a embargada já recebeu o produto e, portanto, deve cumprir com a obrigação do pagamento de todas as parcelas acordadas. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer que o contrato é de compra e venda, e que as parcelas restantes devem ser quitadas integralmente, pois a rescisão foi causada exclusivamente pela apelante, sem culpa ou falha na prestação de serviços por parte da empresa apelada. A decisão anterior é contraditória ao não reconhecer a validade das prestações vincendas e omissa ao não declarar explicitamente a natureza do contrato.

É o relatório.

De início, anoto que o presente recurso, por não figurar nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Ademais, o v. acórdão é cristalino ao reforçar que “(...) é inegável a relação de consumo existente entre as partes e a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora é destinatária final do produto, eis que não o transforma em insumo na cadeia produtiva.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.078/90, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que fornece produtos ou serviços, dentre outras designações e, consumidor, consoante o artigo 2º do referido diploma legal é ‘toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final’. Desse modo, entendo que deve ser aplicada a lei consumerista no caso em tela.” (grifei, fl. 1778).

Assim, aplica-se prioritariamente a lei especial pertinente ao assunto, utilizando-se a lei geral de forma subsidiária apenas na ausência de norma específica. Desse modo, não se vislumbra a aludida contradição quanto ao decidido no v. acórdão ora embargado.

Reforço que acolher os embargos na forma requerida pela embargante importaria em enriquecimento ilícito, o que não se admite no ordenamento jurídico. No mais, o v. acórdão é claro ao mencionar que são devidas as prestações até a manifestação de vontade da embargada em rescindir o contrato.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator